



Prefeitura Municipal de Pires do Rio

Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro

CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO

• Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



Ofício nº 383/2021 - GP

Pires do Rio/GO, 18 de novembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor,
Denilson Eymard de Castro.
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar a esta Casa, para conhecimento e providências, Votos aos Autógrafos de Lei nº 028/21 e nº 029/21 ambos do dia 15 de outubro de 2021, com a devidas razões e justificativas

Com base nos fundamentos explanados, a apresentação dos vetos foram devidamente fundamentados no interesse público.

Neste sentido, solicitamos a apreciação e manutenção dos respectivos vetos por essa Câmara Municipal.

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 18/11/21
Registro nº: 40521
Ao Plenário

**GABINETE DA PREFEITA****VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028/21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições legais que lhe confere as Constituições da República e do Estado de Goiás, com fulcro no que dispõe o art. 2º da Constituição Federal em combinação com inciso V, do Art. 119 da Lei Orgânica do Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública, **VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028/21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021**, cuja ementa “*Dispõe sobre a publicação no website da prefeitura, a lista de espera para utilização dos veículos e máquinas agrícolas do município de Pires do Rio/GO*”.

RAZÕES DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do voto a fim de que possa esta Casa Legislativa Municipal proceder a sua apreciação e manutenção do presente voto com as seguintes razões abaixo explanadas.

Pois bem, consoante se depreende do projeto de lei em análise, o mesmo teve sua respectiva iniciativa através de membros do Poder Legislativo Municipal, tendo sido lançado mão de determinado instrumento de técnica legislativa, para determinar atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração.

Praça Francisco Felipe Machado, nº. 37 - Centro, Pires do Rio - Goiás – Brasil
Fone: (64) 3461-4000.



A análise do uso referido artigo do Autógrafo de Lei epigrafado leva a conclusão lógica de que se tratam matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo que, por certo, ensejaria sua irregularidade por vícios de natureza formal, uma vez que invadem a competência discricionária do Chefe do Executivo quanto a verificação da oportunidade e da conveniência do ato administrativo em prol do interesse público, além de deixar de observar o disposto no artigo 91, §1º da Lei Orgânica Municipal, em especial seu inciso III, *in verbis*:

SEÇÃO III **Das Leis**

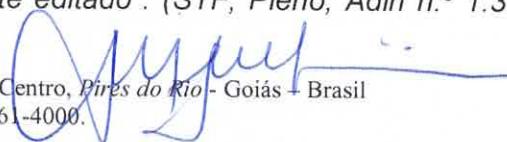
Art. 91 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.*

§ 1º - *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

- I** - *A organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;*
- II** - *Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- III** - *A criação, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais e dos órgãos da administração pública;*
- IV** - *Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- V** - *Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal.*

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção do Autógrafo de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-





2/SP, Rei. Ministro Celso de Mello, *Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)*

Igualmente dignos de registro são os comentários de Alexandre de Moraes, *in Direito constitucional, 12 ed.*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 532, a respeito de tal assunto:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial."

Neste diapasão, o processo legislativo no tocante ao Autógrafo de Lei já citado está eivado de vício de natureza formal, haja vista a imperiosa necessidade de iniciativa do procedimento pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mais, outro fato relevante é que quando o Poder Legislativo, dentro de um ato legal de criação de leis, infringe e interfere diretamente no poder de administrar do Executivo, temos a notável interferência na devida separação dos poderes, ora tão resguardada pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, observa-se que na elaboração do referido Autógrafo de Lei, os edis ponderaram a questão da publicidade e transparência que regem a Administração Pública, todavia, sem deixar de levar em consideração a discricionariedade e a conveniência dos atos administrativos.

Isso porque, conforme se depreende da leitura do Autógrafo de Lei, em que pese a divulgação da listagem de eventuais usuários que solicitam o uso do maquinário municipal, tal serviço já tem o devido controle e publicidade aos usuários, sendo que o principal objetivo da proposta apresentada foi dar a necessária e indispensável transparência que a situação requer, que já se encontra consolidada pela administração municipal, e que já vem sendo devidamente observado por essa municipalidade.



Salienta-se que o exposto acima não implica em inobservância dos princípios da publicidade e transparência que são constantemente prezados e observados por essa gestão, conforme se vê, inclusive, no Portal de Transparência do município na internet.

Assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação dos serviços em benefício dos cidadãos. Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Ora, como bem leciona o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."

Dessa forma, infere-se que a listagem de espera para utilização dos veículos e máquinas agrícolas do município de Pires do Rio/GO se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e, assim, privativa do Poder Executivo Municipal e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Praça Francisco Felipe Machado, nº. 37 - Centro, Pires do Rio - Goiás – Brasil
Fone: (64) 3461-4000.



Por todo o exposto, resta demonstrada a inconstitucionalidade e ilegitimidade da mencionada Proposição Legislativa, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como da Constituição do Estado de Goiás, de 1989 e a Lei Orgânica deste município.

Assim sendo, por todo o exposto, Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso V, do art. 119 da Lei Orgânica Municipal, diante das considerações apresentadas, somos levados a propor o **VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO DE LEI N° 028/21 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021**, por estar eivado de vício, tornando-o inconstitucional, confiante na manutenção deste pelas razões expostas acima.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.



Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita